



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647202 - AM
(2024/0178378-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRACAWIN LTDA
ADVOGADOS : GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
ISABELLE LIMA DE OLIVEIRA - AM018086
AGRAVADO : E. DE J. DE S. MELO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO REBELO DE PAULA - AM011851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO DA REVELIA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM O DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de declaratória de existência de relação contratual e anulatória de distrato c/c perdas e danos.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Não há como admitir o recurso especial, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647202 - AM
(2024/0178378-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRACAWIN LTDA
ADVOGADOS : GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542
LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145
ISABELLE LIMA DE OLIVEIRA - AM018086
AGRAVADO : E. DE J. DE S. MELO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO REBELO DE PAULA - AM011851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO DA REVELIA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA COM O DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de declaratória de existência de relação contratual e anulatória de distrato c/c perdas e danos.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Não há como admitir o recurso especial, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRACAWIN LTDA contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: declaratória de existência de relação contratual e anulatória de distrato c/c perdas e danos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para (e-STJ fls. 614/620):

- a) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais;
- b) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 40.709,07 (quarenta mil, setecentos e nove reais e sete centavos), referente à 8ª (oitava parcela) firmada em Contrato de Intermediação e Exclusividade de Vendas (fls. 49/52), sem prejuízo de correção monetária, a contar da data de inadimplência (01/2018), e juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 389 do CC;
- c) CONDENO a ré ao ressarcimento das parcelas retidas em cada venda (R\$ 250,00 a R\$ 500,00 cada), montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sem prejuízo de correção monetária, a contar do desembolso, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 389 do CC;
- d) Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento pro rata de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, CPC.

Acórdão: do TJ/AM negou provimento à apelação (e-STJ fls. 746/752):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. DIREITO DO AUTOR NÃO DESCONSTITUÍDO PELA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de contestação implica a revelia da parte requerida, com presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que a apelante não logrou desconstituir. É o teor do art. 344 do CPC; 2. Os valores de referência em alhures, são devidos ao Requerente pelo Requerido, haja vista que são valores oriundos das vendas dos lotes de terras no que concerne a entrada paga em dinheiro ou transferência ao Requerido, conforme consta em documentos anexados. 3. Recurso conhecido e não provido. Ausente o Interesse Ministerial".do TJ/AM negou provimento à apelação (e-STJ fls. 746/752): "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REVELIA. DIREITO DO AUTOR NÃO DESCONSTITUÍDO PELA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de contestação implica a revelia da parte requerida, com presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que a apelante não logrou desconstituir. É o teor do art. 344 do CPC; 2. Os valores de referência em alhures, são devidos ao Requerente pelo

Requerido, haja vista que são valores oriundos das vendas dos lotes de terras no que concerne a entrada paga em dinheiro ou transferência ao Requerido, conforme consta em documentos anexados. 3. Recurso conhecido e não provido. Ausente o Interesse Ministerial”.

Decisão de admissibilidade: do TJ/AM inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a decisão que inadmitiu o REsp. viola os arts. 489, §1º, incisos V e VI, do CPC, bem com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República; ii) o acórdão que julgou a apelação viola os arts. 35, inciso III, 231, inciso I, 219 e 224, caput, todos do Código de Processo Civil, além de ter deixado de observar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 379. Além disso, aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 857/860):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO DA REVELIA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 DO CPC E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação declaratória de existência de relação contratual e anulatória de distrato c/c perdas e danos. 2. A ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, nem ao art. 93, inciso IX, da Constituição, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à tempestividade da contestação e os efeitos da revelia no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido".

Agravo interno: o agravante defende a ausência de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, uma vez que teria se limitado a parafrasear ato normativo, deixando de explicar a sua correlação com o caso concreto. Reitera a tese de ofensa aos dispositivos apontados, bem como ao entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 379. Por fim, aponta a existência de

dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da Súmula 83 do STJ

Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do seguinte óbice: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), notadamente quando à intempestividade da contestação apresentada.

Com efeito, a agravante não demonstrou de forma concreta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, deixando de comprovar o desacerto da decisão quanto ao ponto.

Especificamente quanto à Súmula 83/STJ, a sua impugnação deve ser demonstrada com a indicação de precedentes relativos à tese defendida, contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, e com o devido cotejo analítico e similitude fática ao caso tratado nos autos, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que

não houve na espécie. Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AR Esp 2.292.265/SP, 3ª Turma, DJe de 18/8/2023, e AgInt no AR Esp 2.335.547/SP, 4ª Turma, DJe de 11/10/2023.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem - acerca da tempestividade da contestação e os efeitos da revelia no caso concreto - não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (tempestividade da contestação e os efeitos da revelia no caso concreto), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.202 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0178378-6

Número de Origem:

00071158420238040000 06346723320198040001 6346723320198040001 71158420238040000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRACAWIN LTDA

ADVOGADOS : GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542

LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145

ISABELLE LIMA DE OLIVEIRA - AM018086

AGRAVADO : E. DE J. DE S. MELO LTDA

ADVOGADO : LEANDRO REBELO DE PAULA - AM011851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GRACAWIN LTDA

ADVOGADOS : GORETH CAMPOS RUBIM - AM008542

LARISSA CAMPOS RUBIM - AM011145

ISABELLE LIMA DE OLIVEIRA - AM018086

AGRAVADO : E. DE J. DE S. MELO LTDA

ADVOGADO : LEANDRO REBELO DE PAULA - AM011851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024